



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail camara.piumhi@terra.com.br
Site www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

25
PB

PARECER JURÍDICO Nº CM-21/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 10/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: **“Permite o Poder Executivo Municipal a autorizar o uso de espaço público para instalação de relógio eletrônico informativo e dá outras providências”**

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que: **“Permite o Poder Executivo Municipal a autorizar o uso de espaço público para instalação de relógio eletrônico informativo e dá outras providências”**

Da justificativa, extrai-se que o projeto visa permitir o Município a autorizar a SICREDI instalar relógio eletrônico informativo com sua marca na Praça Municipal Padre Alberico de Souza Santos, esquina com Armando Viotti e Santo Antônio.

Afirma o Executivo que o referido relógio além de embelezar a cidade acaba sendo uma fonte de informação a toda comunidade.

Acompanha o Projeto de Lei cópia da Minuta do Termo de Autorização de Uso bem como Memorial Descritivo e Planta de Localização.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

25V
AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail camara.piumhi@terra.com.br
Site www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Legislar sobre a autorização de uso de bens públicos do Município configura assunto de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail camara.piumhi@terra.com.br
Site www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

26
AB

Por sua vez, o artigo 38, em seu §1º, inciso III prevê a iniciativa exclusiva do prefeito para, as leis que disponham sobre autorização de uso de bens públicos. Senão Vejamos:

“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

§ 1º. Compete ainda ao Prefeito, dispor sobre as matérias que:

I - (...)

III - autorizem a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Quanto à espécie normativa, não há óbice que seja apreciada por meio de Lei Ordinária, já que a matéria não se encontra nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, trata-se de matéria de interesse do Município estando em conformidade com a legislação federal e municipal.

2.3. Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.) , de Finanças e Orçamento (art. 42, I do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, I do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

3. Mérito

26 v
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail camara.piumhi@terra.com.br
Site www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

A matéria objeto do Projeto trata-se de autorização de uso para instalação de um relógio eletrônico com marcador de hora, data e temperatura a ser instalado na Praça Padre Alberico.

De acordo com o Anexo Único (Termo de autorização de Uso – Cláusula segunda) a autorização possui caráter precário.

Em sendo nestes termos, entendemos que de acordo com o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal, referida Autorização não necessitaria de Lei Autorizativa, já que intitulada como de caráter precário, podendo ser formalizada através de Decreto do Executivo.

Ao definir a Autorização de Uso, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 38ª edição, p. 583, assim nos ensina:

“Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração.(...) Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento.”

No entanto, analisando os termos do Projeto juntamente com seus anexos, no entendimento desta Assessoria, não se trata de uso a título tão precário como foi exposto pelo Executivo, tendo em vista que a obra de instalação será a cargo do Banco, com especificações constantes do Projeto arquitetônico e Memorial Descritivo.

Além disso, extrai-se do Projeto e do Termo de Autorização de Uso que a instalação do relógio será para atender interesses do particular e também da coletividade que irá usufruir de vantagens, ou seja, informações sobre data, horário, temperatura e informações de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail camara.piumhi@terra.com.br
Site www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

27
B

Nesse sentido, no entendimento desta Assessoria, o Termo a ser formalizado deverá ser “Termo de Permissão de Uso”, já que atenderá interesse de particular e também da coletividade.

O autor acima citado, ao conceituar a **Permissão de Uso**, assim nos ensina:

“Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. (...)Qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houve interesse para a comunidade, mas tão somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido, nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo.” – grifo nosso - (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 38ª edição, p. 584-585)

E, tratando-se de “Permissão de Uso” será necessária lei autorizativa (artigo 79 da LOM) e realização de licitação, (artigo 2º, da Lei 8.666/93), senão vejamos:

“LOM - Art. 79. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante Lei Autorizativa que preveja as condições da concessão ou permissão, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.”

“Lei 8.666/93 - Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail camara.piumhi@terra.com.br
Site www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A licitação justifica-se para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo a participação de outros interessados, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a qual será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica diante da ótica estritamente jurídica emite PARECER CONTRÁRIO à tramitação do Projeto de Lei nº 10/2019 de autoria do Executivo Municipal, opinando pelo seu arquivamento.


Ressaltamos que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 10 de abril de 2019.


Cely Cristina Costa e Silva Alves

Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876

